



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Em 13 de dezembro de 2022.

Mensagem nº 50/2022

Senhor Presidente,

Encaminho para esta Colenda Câmara, Projeto de Lei que “Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Praia Grande com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.”

Destaca-se que com a publicação da Emenda Constitucional nº 113 de 09 de dezembro de 2021, que alterou a Constituição Federal e o Ato das Disposições Transitórias autorizando o parcelamento de débitos previdenciários do município com vencimento até 31 de outubro de 2021 (competência setembro/2021), em até 240 parcelas, mediante a autorização em Lei municipal específica.

E a Lei nº 2117 de 28 de junho de 2022, que dispõe sobre a autorização do parcelamento de débitos do Município de Praia Grande com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS em até 240 vezes, dos valores devidos (competência janeiro a setembro de 2021) a título de aporte financeiro para amortização de déficit atuarial conforme Lei Complementar Municipal nº 883 de 02 de julho de 2021.



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Dianete do acima exposto, propõe-se o projeto de Lei, com o intuito do parcelamento do saldo remanescente do respectivo aporte em até 60 vezes, nos termos do artigo 14 da Portaria MTP nº 1467, de 02 de junho de 2022.

Considerando a relevância da matéria, solicito seja a mesma apreciada com a necessária urgência.

Esperando contar com o apoio de Vossa Excelência e Ilustres pares nesta matéria tão relevante, aproveito o ensejo para externar meus protestos de elevada estima e devotado apreço.

**ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
PREFEITA**

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR
MARCO ANTONIO DE SOUSA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
PRAIA GRANDE-SP.**



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

**PROJETO DE LEI Nº 244/2022
DE _____ DE 2022**

“Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Praia Grande com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.”

RAQUEL AUXILIADORA CHINI, Prefeita da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua XXX Sessão, da Segunda Sessão Legislativa da Décima Terceira Legislatura, realizada em XX de XXXXXX de 2022 aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município de Praia Grande (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das competências de outubro a dezembro de 2021, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 14 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento, com dispensa da multa.

Parágrafo único. Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento não pagas no seu vencimento.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação do parcelamento de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos xx de xxxx de xxxx, ano quinquagésimo sexto da Emancipação.

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
PREFEITA

Cássio de Castro Navarro
Secretário Municipal de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos xx de xxxx de xxx.

Ecedite da Silva Cruz Filho
Secretário Municipal de Administração Interino